

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

RAYNA DINOÁ IBIAPINA MEDEIROS

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Recife
2023

RAYNA DINOÁ IBIAPINA MEDEIROS

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito para obtenção do título de bacharel. Orientadora: Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Recife
2023

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Medeiros, Rayna Dinoá Ibiapina.
M488p O papel da Defensoria Pública na mediação familiar / Rayna Dinoá Ibiapina Medeiros. - Recife, 2023.
31 f.

Orientador: Profa. Dra. Renata Cristina O. Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.
Inclui bibliografia.

1. Mediação. 2. Família. 3. Defensoria Pública. I. Andrade, Renata Cristina O. Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2023.2-014)

RAYNA DINOÁ IBIAPINA MEDEIROS

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de bacharel do curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristão.

Recife, de Dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professora orientadora: Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Professor

Professor

Dedico essa monografia à minha família, que contribuiu muito na minha caminhada. A Defensoria Pública de Pernambuco, especialmente aos meus colegas do Núcleo de Mediação. Aos meus amigos. Ao meu namorado. E a todos os professores que passaram pela minha vida acadêmica. Sem vocês nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe e ao meu pai, por apoiarem meus estudos e me incentivarem. Ao meu irmão, por ser uma inspiração. Se cheguei até aqui e se chegarei mais longe ainda, é por causa de vocês.

À Deus por nunca me desamparar, iluminar minha mente nos tempos difíceis e me dar coragem para continuar.

À meu namorado, por acreditar nos meus sonhos junto comigo, me incentivar a fazer meu melhor e não desistir.

À todos os meus amigos da faculdade, que passaram por toda a graduação junto comigo, a gente conseguiu.

Às minhas amigas, sempre me estimulando e me apoiando quando preciso. Vocês são incríveis.

À minha orientadora, por todas as ideias, ensinamentos e condução do trabalho.

“É justo que muito custe o que muito vale.”

(Santa Teresa de Jesus)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o funcionamento da mediação familiar no ambiente da Defensoria Pública de Pernambuco. A problemática se verifica em como a tentativa de acordo é realizada sem preparo, estrutura e orientação. Para desenvolver o problema identificado, utilizou-se a Lei de Mediação, nº 13.140/2015, Resolução 125/100 do CNJ para tratamento adequado dos conflitos, vivências de estagiária e doutrinas sobre a mediação. Tratando sobre o surgimento da Defensoria Pública, sua anatomia patrimonial, como o órgão se organiza, os núcleos existentes. E a especificidade do Núcleo de Mediação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, como o atendimento se inicia e o funcionamento internamente. É necessário visualizar o papel do Defensor Público na problemática que foi identificada, e tratado cada um dos problemas levantados um por um. Com base em doutrinas e vivências, é possível criar um ambiente e uma estrutura ideal para realizar as sessões de mediação familiar, visto que trata-se de pontos sensíveis quando se refere ao Direito de Família.

Palavras-chave: Mediação; Família; Defensoria Pública.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the functioning of family mediation in the environment of the Public Defender's Office of Pernambuco. The problem arises in how the attempted agreement is carried out without preparation, structure and guidance. To develop the identified problem, the Mediation Law, nº 13,140/2015, Resolution 125/100 of the CNJ was used for adequate treatment of conflicts, intern experiences and doctrines on mediation. Dealing with the emergence of the Public Defender's Office, its patrimonial anatomy, how the body is organized, the existing nuclei. And the specificity of the Mediation Center of the Public Defender's Office of the State of Pernambuco, how service begins and how it operates internally. It is necessary to visualize the role of the Public Defender in the problem that was identified and treat each of the problems raised one by one. Based on doctrines and experiences, it is possible to create an ideal environment and structure to carry out family mediation sessions, as these are sensitive points when it comes to Family Law.

Keywords: Mediation; Family; Public Defense.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

DP	Defensoria Pública
DPU	Defensoria Pública da União
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO¹¹

2 ESTRUTURA DA DEFENSORIA PÚBLICA¹³

2.1 O SURGIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA E O SEU PAPEL¹³

2.2 A ORGANIZAÇÃO E ANATOMIA PATRIMONIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA¹⁵

2.3 O NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO¹⁷

3 MODELO IDEAL DE MEDIAÇÃO FAMILIAR²¹

3.1 O PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO FAMILIAR²¹

3.2 PRINCIPAIS ERROS COMETIDOS NA SESSÃO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO²³

3.3 A ESTRUTURA IDEAL PARA TRATAMENTO DA AUTOCOMPOSIÇÃO²⁵

4 CONCLUSÃO²⁸

REFERÊNCIAS³⁰

1 INTRODUÇÃO

É perceptível que o mundo vem sofrendo mudanças nas relações sociais, e diversificando sua maneira de resolver conflitos em busca da melhor forma e mais justa. O acesso à justiça fixado em nossa Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental, fez que o caminho do litígio fosse o mais procurado. Quebrando esse paradigma o Código de Processo Civil de 2015, juntamente com a Lei de Mediação nº 13.140/2015 dispõe sobre métodos de resolução de conflitos com as partes e um terceiro facilitador. Apesar de ser um tema atual e em pauta, há muitos séculos, na China e no Japão, a prática da mediação desempenhava um papel central na resolução de conflitos. Em vez de ser encarada como uma alternativa secundária à violência ou intervenções litigiosas, a mediação era considerada a primeira opção. Nesse contexto, a abordagem de ganha-perde não era tolerada, destacando a preferência por soluções colaborativas e consensuais como método primário para lidar com desentendimentos (Tartuce, 2018).

Esse braço da justiça tem como objetivo aliviar o judiciário para que soluções mais céleres sejam tomadas, em assuntos de direito de família esse método está sendo usado em diversos casos para uma rápida tomada de decisão das partes que entram em acordo.

Com a mudança que o núcleo familiar vem sofrendo nos últimos tempos, começou a vir à tona problemáticas atuais, pois o espaço da mulher se expande cada vez mais trazendo novos conflitos sem a concentração de poder na figura masculina. Além disso, houve outros fatores que sensibilizaram os assuntos de família como a emancipação dos jovens, a industrialização, modificações econômicas e sociais.

Se tratando de problemas familiares é sempre delicado, visto que cada um tem suas particularidades, as decisões judiciais nem sempre atendem à necessidade das partes pelo volume de processos, é difícil um olhar personalizado ao direito de família. Entretanto, se falarmos sobre mediação com famílias poderemos tratá-las da forma e com o cuidado que merecem pois é necessário um atendimento humano, com técnicas de acolhimento, de empatia e receptividade.

A Defensoria Pública é uma instituição que tem como objetivo garantir o acesso à justiça para todos os cidadãos, especialmente aqueles que não têm condições financeiras para contratar advogados particulares. Ao atuar na mediação familiar, a Defensoria Pública busca promover a pacificação social e evitar que as partes sejam

submetidas a processos judiciais demorados e desgastantes. Além disso, a mediação familiar possibilita que as partes encontrem soluções que atendam às suas necessidades e interesses. Quando esse órgão atua nesse âmbito, sua missão é garantir o acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere aos direitos das famílias mais vulneráveis.

Por serem assuntos delicados e com diversas implicações na vida das pessoas, nosso problema de pesquisa busca responder se o órgão da Defensoria Pública está capacitado a prestar atendimento especializado nas questões jurídicas que envolvem a família, quando será realizada a mediação familiar. Com isso, demonstraremos que é necessária uma capacitação para realização da mediação familiar no ambiente da Defensoria Pública, pois para tornar o acordo eficiente necessitamos de técnicas e formas de tratar as partes que estão envolvidas e fragilizadas.

Será tratado no primeiro capítulo o surgimento da Defensoria Pública, o seu papel e sua organização, utilizando a Lei específica para o órgão, Lei Complementar 80/94. Em seguida, trataremos como a Defensoria Pública de Pernambuco lida com as mediações familiares. Por fim, será abordado a apresentação de uma organização especializada, informando quais profissionais seriam necessários e como seria a estrutura ideal para realização de uma mediação na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Para isso, utilizaremos o tipo de pesquisa exploratória, a metodologia qualitativa, o método dedutivo, e técnicas de observação, comparação, descrição, análise, síntese e estudo de caso.

2 ESTRUTURA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Fixada na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 a Defensoria Pública obtém uma lei específica para fixar sua organização e competência a fim de prestar assistência jurídica aos necessitados, de forma gratuita, seja judicial ou extrajudicial. Atendendo e contribuindo para um sistema constitucional democrático para aqueles que se encontram à margem da sociedade e desejam ter seus direitos defendidos.

2.1 O SURGIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA E O SEU PAPEL

Embora apenas com a Constituição Federal de 1988 a Defensoria Pública teve seu nome instituído e sua obrigatoriedade assegurada, o acesso gratuito à justiça no Brasil que era prestado aqueles que necessitavam, teve a primeira aparição de uma obrigatoriedade de assistência jurídica a hipossuficientes na Constituição Federal de 1934, quando em um dos seus artigos imputada a União e aos Estados a prestação desse amparo aos necessitados, bem como a criação de órgãos para esse fim. Para atender a essa nova responsabilidade, primeiramente o Estado de São Paulo por meio da regulamentação da Lei Estadual nº 2.497/1935, organizou como funcionaria essa assistência gratuita, após isso ele foi seguido por outros entes federativos que também instituíram esse serviço (Maders, 2013).

O benefício da justiça gratuita foi tratado posteriormente no Código de Processo Civil de 1939, no Decreto-Lei 1.608/1939, para aqueles que declaram que não possuíam condições de arcar com as despesas, seria prestado a assistência jurídica por um advogado escolhido pela parte, e não o fazendo seria indicado e nomeado pelo juiz. Percebendo que o envolvimento do Estado em prestar esse serviço se restringia em advogados que atuavam em causas gratuitamente, o que tornava difícil seguir o dever que a Constituição fixou em determinar um órgão para atender esse público.

No Estado Novo, na Constituição de 1937, houve uma omissão em tratar-se desse assunto, porém no ano de 1946 com a nova Constituição tratou do dever de o Poder Público conceder assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, com a inovação que era organizada e mantida pelo Estado. Foi instituído pela Lei nº 1.060/1950, e regulamentado pelo Decreto nº 50.285/1961. Com isso, era

estabelecido um advogado dativo. A fim de assegurar ainda mais esse direito, nesta mesma lei trouxe a novidade de ser um advogado instituído pela OAB, caso se no Estado da Federação não existisse o serviço de assistência judiciária, como era chamada. Com isso, cabia aos Estados-membros criarem esses órgãos governamentais. A Constituição de 1967 – 1969 também tratou da assistência jurídica no mesmo termo da lei, que já tinha sido promulgada e até hoje está em vigor, apenas para tratar sobre a isenção de taxas, honorários e custas. A lei não previu nenhum órgão específico para tratar dos que necessitasse dessa ajuda gratuita, apenas a nomeação dos advogados particulares.

Foi necessário cada estado brasileiro implementar suas próprias diretrizes, respeitando a legislação vigente, para a garantia do que previa o acesso gratuito à justiça. Thiago de Miranda Queiroz Moreira sobre as soluções dos estados:

Tais soluções evoluíram em três direções possíveis: instituir um órgão público específico para desempenhar a assistência jurídica, criando em alguns casos as primeiras Defensorias; atribuir essa função a alguma instituição já existente, em regra a Procuradoria-Geral do Estado (PGE); ou remunerar com recursos públicos os advogados particulares que atendiam à demanda da população carente por serviços jurídicos (Moreira, 2017).

Dessa forma, até 1988, vigorava no Brasil a dispersão de arranjos de assistência jurídica, com cada estado adotando variadas formas (Moreira, 2017). Nesse ano houve a previsão constitucional da Defensoria Pública que buscou se encaixar no modelo que estava vigente no país, os advogados particulares que prestavam a assistência e eram remunerados pelo cofre público. Foi no artigo 134 da Constituição Federal de 1988 que veio a estrutura própria para atender às pessoas hipossuficientes.

Artigo 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora

das atribuições institucionais. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Brasil, 1988).

O papel da Defensoria Pública refere-se em realizar o que é assegurado pela Constituição, no artigo 5º, LXXIV, assegurando a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso (BRASIL, 1988), realizando a proteção dos direitos dos vulneráveis, buscando a efetivação dos direitos humanos e do acesso à justiça a todos.

2.2 A ORGANIZAÇÃO E ANATOMIA PATRIMONIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Lei Complementar nº 80 que rege a Defensoria Pública foi feita para atender a determinação constitucional que está prevista no art. 134 da Constituição Federal que esse órgão seria regido por Lei Complementar, e no seu art 5º irá dispor de como a Defensoria irá se ramificar:

- I - órgãos de administração superior:
 - a) a Defensoria Pública-Geral da União;
 - b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
 - c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
 - d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;
- II - órgãos de atuação:
 - a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
 - b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;
- III - órgãos de execução:
 - c) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios (Brasil, 1994).

Em cada unidade jurisdicional da Defensoria Pública o número de Defensores deve ser proporcional à demanda que se exige naquele local. Assim, temos a Defensoria Pública da União (DPU), que irá atuar no âmbito administrativo Federal, como na Justiça do Trabalho, Justiça Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e dos territórios e a Defensoria Pública Estaduais (DPEs), que tem um atendimento mais amplo e sobre quem vamos aprofundar, pois tem natureza judicial e extrajudicial. Com a Emenda Constitucional nº 80/2014 é obrigatório a presença de

Defensores Públicos nas unidades da União, Distrito Federal e dos Estados. A Defensoria Pública do Estado irá se separar em núcleos, segundo a Lei Complementar nº 80/1994, esses núcleos serão dirigidos por um Defensor Público chefe. No artigo 107 da referida Lei, os núcleos são especializados para atender a demanda que for necessária, como por exemplo núcleo de mediação e conciliação, núcleo do consumidor, núcleo cível, e assim a Defensoria irá direcionando cada caso.

Dentro desse órgão está o quadro de pessoas que irão atuar para que seja realizado o atendimento. Será composto pelos Defensores Públicos, os servidores, podendo ser concursados e extraquadros, os residentes que são os bacharéis em Direito, pode estar inscritos no quadro da OAB ou não, que irão compor o Programa de Residência Jurídica da Defensoria Pública que cada unidade federativa irá oferecer, e por último os estagiários, incluindo os contratados ou os voluntários.

Percebe-se que apesar da Defensoria ser una e indivisível ela se ramifica para que o atendimento seja mais especializado, para que não exista confusão em face da competência, Pedro Lenza (2012) irá esclarecer:

O art. 14 da LC n. 80/94 estabelece que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. Assim, percebe-se que nos Estados teremos tanto a Defensoria Pública da União (restringindo a sua atuação nos graus e instâncias administrativas federais) como a dos Estados. No DF e Territórios (quando criados), também a Defensoria Pública da União e a do DF e Territórios, lembrando, porém, que esta última será organizada e mantida pela União (arts. 21, XIII, e 22, XVII), destacando as particularidades apontadas acima (Lenza, 2012).

O atendimento na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco começará pelo denominado primeiro atendimento, ao entrar em contato pelo número disponibilizado, será realizada uma triagem para que possa ser identificado qual a demanda que o hipossuficiente precisa. Após realizada e identificada a situação, será encaminhado para o núcleo responsável designado para tratar de sua questão. A Defensoria tem núcleos específicos espalhados pela cidade, não só no prédio que foi instituído para ser seu endereço, que tem sua sede na Rua Marquês do Amorim, 127, CEP 50070-330, Boa Vista, Recife-PE. No interior do Estado também existem núcleos para que possa atender de maneira ampla a situação dos vulneráveis.

2.3 O NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

No cotidiano percebe-se várias espécies de conflitos que podem ser resolvidos sem a necessidade da via judicial. Para isso, o núcleo de Mediação e Conciliação da Defensoria Pública está apto a realizar acordos extrajudiciais que serão válidos e servem para tratar do litígio de uma forma mais rápida e simplificada. Para que chegasse a uma maneira eficiente e mais veloz de finalizar conflitos, o Poder Judiciário observou as mudanças e as possibilidades. Existem várias formas de tratar desses conflitos, a negociação é uma delas. A autora Emanuela Alencar esclarece essa maneira de resolver o litígio.

Na negociação, as partes resolvem seus problemas por meio da autocomposição, ou seja, elas próprias negociam sobre a divergência, sem a intervenção de uma terceira pessoa. 16 Nesse procedimento, os envolvidos buscam sozinhos a melhor solução para a divergência enquanto que na mediação há a figura do mediador de conflitos que facilita o diálogo entre as partes. Na negociação, o cumprimento das decisões não é obrigatório, cabendo às partes cumpri-lo ou não. O êxito da negociação dependerá da vontade dos envolvidos de respeitar o acordo e torná-lo efetivo (Alencar, 2004).

Pode-se observar além da negociação, a conciliação. Nesse caso, estará presente além das partes, um terceiro para tentar facilitar o consenso. A autora Emanuela Alencar explica quais conflitos são ideais para serem resolvidos pela conciliação.

Os conflitos adequados para a conciliação são os esporádicos, menos complexos, que não envolvam sentimentos afetivos, emocionais. Como o conciliador interfere na solução do problema, o aprofundamento no mérito pode ocorrer de maneira mais superficial. Em se tratando de conflitos em que há sentimentos embutidos, o desfecho pode ser apenas aparente, deixando de ser analisado o real problema que levou à discussão, o que não se mostra eficaz nem justo (Alencar, 2004).

A arbitragem também é usada para resolução de conflitos, no qual as pessoas envolvidas na relação, elegem um terceiro para ser árbitro e que decidirá sobre o litígio. Muito comum quando é necessária uma visão mais especializada sobre o assunto que está causando a controvérsia. Podendo observar que não é um meio muito comum e acessível para todos. Para que fique claro Sales (2004, p.30) esclarece sobre a utilização da arbitragem.

A arbitragem é um procedimento no qual as partes escolhem um árbitro para solucionar os conflitos. Na arbitragem, ao contrário da negociação, da conciliação e da mediação, as partes não possuem o poder de decisão. O árbitro é quem decide a questão. A Lei n. 9.307/96 regula a arbitragem no Brasil. Ela estabelece que as pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O árbitro é escolhido pelas partes desde que tenha a sua confiança e seja capaz (Sales, 2004).

Por fim, a mediação é a técnica utilizada para resolução do conflito por um terceiro que foi aceito pelas partes para resolução do litígio de maneira consensual, que seguirão princípios descritos na Lei de Mediação nº 13.140/2015, no art 2º.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé (Brasil, 2015).

Esses princípios são usados como base que servem de alicerce para o tratamento certo dos métodos que podem ser utilizados para a solução. Imprescindível que o terceiro que irá guiar a sessão seja imparcial, pois não se deve beneficiar nenhuma parte em face da outra, buscando a isonomia entre as partes, submetidos às mesmas regras, mesma oportunidade e tempo de falar. Por se tratar de assuntos delicados é importante que a mediação siga certa informalidade, buscando que os envolvidos fiquem a vontade para tratar das questões. Além de ser da vontade das partes a realização do acordo. O mediador deve buscar o consenso, através de meios e técnicas, sempre respeitando a confidencialidade dos assuntos tratados da sessão.

O núcleo de mediação da Defensoria Pública do Estado é utilizado para tentativa de mediação de situações em que as partes possuem vínculo, com o objetivo de dialogar para a solução do caso. Porém, pode haver muitos sentimentos envolvidos como angústia, sofrimento, tristeza que altere a possibilidade de resolução de conflitos. Com isso, a preparação desses profissionais deve ser realizada para que saibam lidar com as emoções das partes além de observar o melhor caminho para que o embate seja decidido de maneira equivalente para ambos. Explanado pela autora Lília Sales acerca da problemática.

A mediação permite que os mediados se vejam como cooperadores, ou seja, indivíduos preocupados em solucionar uma contenda. Assim, faz com que não se coloquem como competidores, destinados, apenas, a conquistarem o título de vencedor, sem pensarem no melhor tratamento do problema (Sales, 2007).

Os hipossuficientes que são atendidos pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco passam por uma triagem para identificar para onde serão direcionados, o assunto da demanda é questionado, e quando se trata de litígios envolvendo as famílias como divórcio, fixação de pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, entre outros, e são encaminhados para o Núcleo de Mediação, mas precisam informar que existe alguma possibilidade de que possa ser realizado um acordo entre as partes, para resolver de maneira extrajudicial, como é realizado no referido núcleo. O núcleo de Mediação em Pernambuco tem uma parceria com o CEJUSC (Centro de Judiciário de Solução de Conflitos) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que consiste na disponibilização de modelos a serem seguidos de acordo extrajudicial para serem homologados pelo Juiz do CEJUSC.

O primeiro contato das partes para tentativa de acordo na Defensoria de Pernambuco é com os estagiários, que precisam identificar se aquele litígio poderá ser solucionado com uma sessão de mediação, sendo o caso, a parte requerente levará uma carta-convite, confeccionada pelo estagiário responsável, para ser entregue em mãos ao requerido com data e horário para a sessão de mediação, naquele mesmo núcleo. Existe uma pauta a ser seguida todos os dias, o atendimento é realizado pelos estagiários, entre eles existem os remunerados e os voluntários. O atendimento pode variar entre a expedição da carta-convite para realização da sessão, ou encaminhamento para o Núcleo de Família quando a parte requerida não tem interesse em comparecer à mediação para o acordo, assim a parte autora dará entrada no litigioso, e por fim, o atendimento pode ser com as partes envolvidas na tentativa de acordo e assim o estagiário dará prosseguimento realizando a sessão. Os Defensores Públicos podem ser formados mediadores, para atuar de uma forma especializada, porém na maioria dos casos os estagiários acabam por celebrar o acordo, que muitas vezes se trata de mediação familiar, com detalhes e situações delicadas de serem conduzidas. Quando realizado é protocolado diretamente para o CEJUSC pelo Processo Judicial Eletrônico, gerando um número de processo e com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o juiz sentenciar. Por isso, se torna mais

interessante a formalização de acordo extrajudicial por meio do Núcleo de Mediação, pois é uma maneira mais célere.

3 MODELO IDEAL DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

Levando em consideração todas as adversidades de ser realizada uma mediação familiar saudável para as partes envolvidas, existe um conjunto de fatores que devem ser ajustados e respeitados para que o melhor acordo seja fechado entre as partes. Para que isso seja possível, é salutar os profissionais estarem preparados para lidar com situações delicadas e estarem com as atuações dentro dessa dinâmica bem definida, dessa forma torna mais sadia essa resolução de conflito, pois o que será definido na sessão tem que ser seguido, e com um acordo que seja bem conduzido, e respeite os envolvidos nessa relação, será cumprido de maneira simples.

3.1 O PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

O Defensor Público que assumir o cargo passará por todos os núcleos da DP para ser realizada uma pequena formação, passará cerca de uma semana atuando juntamente com a equipe para entender como funciona a dinâmica e qual a demanda que chega. Após isso, será destinado para o núcleo que irá atuar. Ao chegar no núcleo de mediação, ele estará ali para facilitar uma possível realização de acordo, diferentemente do Defensor Público destinado a um núcleo que atue com litígio, pois ele atuará no processo como advogado da parte que procurará a Defensoria.

Apesar de ser designado a atuar no Núcleo de Mediação, o Defensor Público dificilmente terá a formação necessária para facilitação do acordo, pois não foi formado também como mediador. Ele poderá fazer a qualificação para mediador se tiver interesse, porém como estagiária da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco o que foi observado é que os Defensores atuam sem essa especialização e conduzem os acordos com base nos seus princípios.

Os princípios que são essenciais estão elencados na Lei nº 13.140/2015, denominada de Lei de Mediação, criada para facilitar a resolução de conflitos como método alternativo. O artigo 2º da referida Lei destaca a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia de vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé (BRASIL, 2015). O Defensor estará fazendo esse papel nas sessões que forem designadas sua orientação e necessita que siga os pressupostos. Nos termos do anexo III, artigo 1º,

inciso IV, da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a imparcialidade é conceituada.

[...] dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos e jamais aceitando qualquer espécie de favorecimento presente (Brasil, 2010).

Além disso, as condições entre as partes deverá ser congruente, apesar de uma das partes ter procurado a Defensoria Pública, quem conduzirá a sessão não defenderá apenas a parte mais vulnerável, com base no princípio da isonomia deve-se utilizar ferramentas para que seja conduzido de forma mais igualitária possível. A oralidade será a ocorrência da sessão por meio do diálogo, juntamente com a informalidade, visto que é necessário que os assistidos se sintam à vontade e entendam os termos que estão sendo tratados. As partes envolvidas na realização do acordo de mediação devem expressar suas vontades. A Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça no artigo 2º, inciso III, anexo III, dispõe sobre o princípio da autonomia das vontades.

O dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento (Brasil, 2010).

A busca pelo consenso não irá depender da realização de um acordo apenas para que seja formalizado um termo de sessão a todo custo, mas sim da conversa, dos pontos de vistas que serão trocados entre os participantes. A confidencialidade irá se referir a todos que estão envolvidos, visto que os assistidos que estão a procura da mediação familiar possam assumir uma postura de abertura de sua vida pessoal, pois envolve na maioria das vezes situações delicadas. Dessa forma, o autor Flávio Tartuce irá reconhecer em sua obra a importância desse pressuposto.

Para que os participantes da sessão consensual possam se expressar com abertura e transparência, é essencial que se sintam protegidos em suas manifestações e contem com a garantia de que o que disserem não será usado contra si em outras oportunidades (Tartuce, 2017).

Dessa maneira, percebe-se que para uma sessão de mediação ocorra de maneira precisa, envolve primeiramente, formação àquele que conduzirá a tentativa de acordo. Com a vivência na DPPE foi possível perceber que a atribuição que o

Defensor Público desempenha na Mediação Familiar, nem sempre está em consonância com o previsto, observando que nem todos possuem formação exata para executar tal tipo de papel ao tentar realizar um sessão, sem colocar em prática os princípios indispensáveis, visto que as partes envolvidas em uma tentativa de acordo sobre Direito de Família estão sensibilizadas pois são assuntos delicados, envolvendo divórcio, guarda de menor, investigação de paternidade, fixação de alimentos, entre outros. É preciso que seja colocada em prática toda técnica de mediação e princípios que facilitem a sessão de mediação nessa área.

3.2 PRINCIPAIS ERROS COMETIDOS NA SESSÃO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

Chegando ao Núcleo de Mediação no dia da sessão, as partes serão atendidas por um estagiário que ao pegar a pauta do dia chamará por ordem de chegada, de acordo com a ficha dos assistidos. Todos os problemas mencionados foram vividos em 02 (dois) anos como estagiária do Núcleo de Mediação da Defensoria Pública de Pernambuco. Começando pela quantidade de atendimentos marcados para o mesmo dia. A pauta é realizada pelo denominado, primeiro atendimento da DP, e diversifica entre expedição de carta-convite e realização de sessão. Existe uma grande demanda para o referido núcleo, entretanto, por ser questões de grande carga emocional, com a extensa quantidade para ser atendido, acaba por ser uma rápida tentativa de execução de acordo. É necessário um tempo razoável para que possa aprofundar as questões de uma maneira sutil, pois as partes adentram no núcleo com a intenção de discutir e tratar de questões que não irão caber na realização da mediação. Portanto, se há diversos assistidos esperando para tentativa de acordo, não se pode realizar a sessão da forma que deveria ser, pois tem que haver um dinamismo. Com isso, vários acordos são deixados de serem celebrados pois falta tempo para uma conversa especializada, e são encaminhados para o litigioso, onde a demora é presente devido a quantidade de processos. Além de que, assuntos de Direito de Família que envolvem crianças necessitam de celeridade, pois se trata do bem-estar e do melhor interesse do menor.

Retomando, com a parte requerente e a parte requerida no Núcleo de Mediação, o acordo pode ser celebrado e o cumprimento se dá no momento em que

o termo for assinado pelas partes e pelo defensor, seguindo para homologação diretamente para o juiz do CEJUSC. Porém, essa sessão será presidida pelo estagiário, muitas vezes sem o auxílio do Defensor Público. No referido Núcleo, além de contar com os estagiários e Defensores Públicos, existem os administrativos, que são advogados, formados como mediadores ou não, que podem auxiliar o estagiário na hora de realizar a mediação. Mas, a atribuição do estagiário é realizar a sessão sozinho, redigir o termo da sessão e entregar para o Defensor assinar. Muitas situações ocorrem pois essa prática não está correta, visto que os estudantes de direito precisam de instruções para conduzir da maneira correta, seguindo todos os preceitos e princípios de uma Mediação. Com a vivência na Defensoria Pública de Pernambuco no Núcleo de Mediação como estagiária, lidei com circunstâncias complicadas, como casos em que os assistidos não respeitam a figura do estudante de direito, alegando que estagiários não deveriam presidir uma sessão, pois não saberiam conduzir e levarem as partes a celebrarem um acordo. Ademais, além de ser problemático um estudante sem orientação sobre os princípios da resolução de conflitos liderar a celebração do acordo, a carga emocional da mediação familiar é complexa e com ajuda de um profissional mais especializado em emoções os acordos seriam realizados mais tranquilamente, pois os sentimentos não interfeririam na hora da realização. É comum, como já vivenciado, em acordos de pensão alimentícia, guarda e visitas, alguma das partes usarem a criança ou adolescente para atingir o outro, manipulando as visitas, negando valor de alimentos, essas situações ser facilitadas se existisse algum prévio atendimento e conscientização de que na hora da sessão de mediação é necessário que assuntos mal resolvidos entre as partes não prejudique a celebração do termo.

O Núcleo de Mediação da Defensoria Pública de Pernambuco funciona no quinto andar, em uma das salas, no endereço Edifício Empresarial Progresso, Av. Manoel Borba, 640 - Boa Vista, Recife - PE, no prédio em que a DPU funciona a partir do sétimo andar. O espaço não é compatível com a grande demanda que o núcleo tem, então as sessões são feitas em mesas com as partes lado a lado e o estagiário atrás do computador em frente para os assistidos. Porém, como os estagiários sentam um ao lado do outro, a mediação acaba sendo feita ao mesmo tempo em que outra ocorre, sem privacidade e com muito barulho. Por esse motivo, em muitas ocasiões os envolvidos não se sentem à vontade para desenrolar a conversa, o que dificulta o andamento da tentativa de acordo, isso irá refletir nos termos da mediação e no tempo

que a mediação poderia levar caso tivesse uma privacidade adequada. Há casos em que gera gritaria e confusão, e só em casos extremos que se leva para uma sala separada onde o defensor que está, e com isso a tentativa de acordo é realizada por ele. No Núcleo de Mediação existem três salas separadas para os defensores, e nessas salas existe a mesa redonda para que facilite a interação entre os assistidos e quem está conduzindo. A fim de respeitar os princípios de uma sessão de mediação, a privacidade é fundamental para a celebração dos termos, então o uso das salas reservadas deveriam ser prioridade para as partes pois é necessário na Defensoria Pública uma instalação mais apropriada para essa finalidade.

Somado a isso, o atendimento da DP é voltado aos hipossuficientes, então muitas vezes as partes que comparecem para realização de Mediação Familiar não conseguem deixar seus filhos sob o cuidados de outra pessoa e não tendo outra alternativa, leva a criança consigo para o atendimento. Não há nenhum espaço apropriado para deixá-las no núcleo, então acompanham as partes durante a sessão. Visto que a maioria das demandas familiares envolvem os menores, eles acabam presenciando toda a confusão que gira em torno da pensão alimentícia, da guarda e da visitação. É uma prática prejudicial para a criança e para as partes, que pode usá-los para atingir e desestabilizar a realização do acordo. Não existe estrutura para recebê-los e nenhuma orientação quanto a prática de levá-los no dia da sessão. Com instrução quanto a isso, seria um problema a menos a ser levado em conta na hora do acordo.

3.3 A ESTRUTURA IDEAL PARA TRATAMENTO DA AUTOCOMPOSIÇÃO

É evidente que a mediação familiar é um tema sensível pois pode levar a um bom acordo e ser seguido à risca sem causar o desgaste de ir para o litigioso, ou dependendo de como é levada, pode causar desavenças e discussões gerando o contrário do que uma mediação se propõe a fazer. Dessa forma, é necessário que todos os envolvidos sejam bem-preparados para lidar com tais situações, pois envolve muito emocional. Conforme doutrina de Águida Arruda Barbosa, pode perceber a atenção necessária dos profissionais nesses casos.

Deve ser suficientemente próximo para não ser distante da dinâmica e do sofrimento dos mediandos; porém, suficientemente distante para não ser invasivo e tomar para si o drama que não lhe pertence. Enfim, este ponto ideal de envolvimento depende de muito autoconhecimento, e do conhecimento do conflito humano, na dinâmica familiar, de sistemas familiares; enfim, precisa de muito preparo e aprimoramento (Barbosa, 2006).

O Núcleo de Mediação da Defensoria Pública de Pernambuco pode estar mais bem preparado para lidar com a realização de acordo nas famílias se fizer algumas alterações no modo de operar. As partes que procuram a DP são atendidas e encaminhadas por pessoas que trabalham no primeiro atendimento, no intuito de identificar qual a demanda solicitada, e após isso são transferidas diretamente para o núcleo de mediação. Visto que são cenários de bastante conflitos, o direito de família, é válido após constatado que se trata de tentativa de mediação familiar, antes de serem atendidos pelo núcleo, a ficha do assistido já começaria a ser preparada por um profissional da psicologia, que seria especializado a tratar das famílias, contendo todas as informações relevantes sobre os conflitos que aquela demanda tratará, como o perfil de cada acordante, se há alguma rusga entre eles, e até mesmo se tem algum histórico de violência, pois é comum durante a sessão descobrir que por muito tempo houve situação de violência doméstica. A parte requerente terá essa oportunidade de realizar essa conversa especializada para poder desabafar e receber orientações de como a tentativa de acordo é realizada, esclarecendo que os sentimentos não podem interferir na hora de celebrar a mediação. É válido que casais que procurem o núcleo para realização de divórcio consensual, tenham esse momento com um profissional especializado, pois como estagiária da instituição já tive oportunidade de conferir diversos casais querendo que o acordo de divórcio consensual não seja encaminhado para o juiz pois reataram o casamento após se verem na realização do acordo, e com essa abertura especializada a garantia e a certeza da realização de uma mediação é segura. O intuito desse auxílio pelo profissional de psicologia, especializado em situações familiares, será um melhor acolhimento aos assistidos que procuram a Defensoria Pública de Pernambuco para realizar um acordo, e para repassar a situação para os que irão realizar a mediação.

Chegando para ser atendido no Núcleo, a pauta de atendimento terá um espaço para realização de um tempo razoável para a tentativa do acordo, levando em consideração quantos defensores públicos estão presentes para auxiliar, e também na quantidade de estagiários. Levando em consideração a grande demanda, é

necessário também um espaço para suportar o público confortavelmente. No Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal, trata também do ambiente que é criado antes mesmo da realização em si da sessão. (Takahasi *et al.*, 2019).

Disponibilização de vídeos explicativos e panfletos com informações claras sobre conciliação e mediação e uma sala de espera confortável, na tentativa de aliviar (na medida do possível) a natural ansiedade que precede um procedimento conciliatório. Finalmente, sempre é importante reiterar a importância de se desvincular o ambiente de qualquer influência dos litigantes repetitivos que frequentam o local (Takahasi *et al.*, 2019).

Ademais, é importante que exista um local para que as mediações sejam realizadas separadamente, e não como acontece, nas mesas dos estagiários e com várias acontecendo lado a lado, sem privacidade. O uso das mesas redondas e da posição das cadeiras para que não fiquem em posição antagônicas, é uma das técnicas que devem ser usadas na preparação do ambiente (Takahasi *et al.*, 2019). Para que seja possível a realização do acordo da maneira mais assertiva, o estagiário, no ambiente certo, com as informações certas, deve ser supervisionado pelo Defensor Público, ele pode conduzir utilizando as técnicas e princípios da mediação.

Se houver a combinação de todos os fatores, como o acolhimento e assistência antes da sessão, o atendimento conduzido e orientado dos estagiários para com as partes, o ambiente que comporte a quantidade de pessoas que necessitam do núcleo, a orientação de como funciona a tentativa de acordo, e a conscientização de que o meio extrajudicial é o modo mais rápido que ser conduzido para o litigioso, os acordos seriam celebrados de uma maneira mais assertiva, os envolvidos se sentiriam menos na defensiva e mais à vontade.

4 CONCLUSÃO

Assim, analisando o que foi exposto, o surgimento da Defensoria Pública, como garantia constitucional, veio para garantir assistência jurídica àqueles que não tem condições de arcar com um advogado particular, sendo um grande avanço quando foi instituída, já que a assistência jurídica gratuita que era proposto a esse povo carente não supria a necessidade de quem era atendido.

Com a instituição desse órgão, foi preciso a criação de uma Lei que pudesse reger, com isso foi criada a Lei Complementar nº 80, feita para atender a determinação constitucional que está prevista no art. 134 da Constituição. Dessa maneira, foi possível administrar o funcionamento da DP, pois a Lei Complementar determina o seu funcionamento, como estrutura, subdivisão, o seu público alvo, seus objetivos, assim como especificação de cada cargo.

Nessa conjuntura histórica da Defensoria Pública, o objetivo principal é adentrar para o funcionamento desse órgão no Estado de Pernambuco. Qual é a via em que esses assistidos podem realizar o atendimento, e como é a abordagem quando é possível uma mediação.

É nítido que a mediação familiar trata de tópicos sensíveis, visto que são assuntos que envolvem crianças, divórcio, pensão alimentícia, que nunca são fáceis de tratar e tem uma carga emocional muito grande. Foi evidenciado como o núcleo de mediação funciona, do primeiro contato até a celebração do acordo, seguindo para homologação do juiz no CEJUSC.

Além disso, foi possível perceber o papel dos envolvidos na realização do acordo, desde o primeiro atendimento, passando pelo estagiário, chegando ao Defensor Público. Perceptível o descuido e o despreparo do órgão para com os assistidos e sua demanda.

A Lei de Mediação foi trazida como embasamento para tentativa de acordo, constam vários princípios e diretrizes que devem ser seguidas para que possa correr da melhor forma possível. O que de plano não é observado e acaba prejudicando quem está trabalhando na realização da mediação e quem está tentando que seja realizado o acordo.

Apresentando diversos entraves de estrutura, realização da sessão por estagiários, grande demanda, presença de crianças nas sessões, Defensores

Públicos alheios na realização da mediação, o Núcleo de Mediação da Defensoria Pública de Pernambuco necessita de uma repaginada no modo de operar.

Uma estrutura idealizada foi apresentada para que acordos saudáveis sejam realizados, além de serem mais assertivos para que possam ser cumpridos, quando as partes se sentem satisfeitas com o fechamento da sessão e suas cláusulas, é mais efetivo que irão cumprir.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **A mediação de conflitos**. In: SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Denise Almeida de (Org.). *Mediação em perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática de mediação: Ética Profissional**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p.65.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar no 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156#:~:text=CONFLITOS%20DE%20INTERESSES,Art.,%C3%A0%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FAGUNDES, R. **Mediação: novo paradigma para os conflitos familiares?** Orientador: José Euclimar Xavier de Menezes. 2008. 101 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2008.

MADERS, A. M. **ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: para quem?**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 14, n. 23, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2005.23.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/702>. Acesso em: 3 jun. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Especializado**. 20a ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019. ISBN 9788582960295.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.